

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Prefeitura Municipal de Piranga– Minas Gerais

Endereço: Rua Vereadora Maria Anselmo, nº 119, Centro, Piranga- MG.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 164/2025

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90058/2025

A Empresa Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda, sediada na cidade de Borda da Mata/MG, sediada à Rua Duque de Caxias, nº 720 – Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o número nº 37.376.669/0001-92, ora representada pelo Sr. Paulo Henrique Mendes de Oliveira, CPF: 087.335.946-19, vem, à presença de vossa senhoria, com fundamento no art. 164 da Nova Lei de Licitações, 14.133/2021 interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## 1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, sendo a data para sessão pública no dia 11/09/2025, sendo, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 164 da Lei 14.133/2021, bem como o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no ITEM 11.1, do presente edital do Pregão Eletrônico nº 90058/2025.

## 2 – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 90058/2025 em referência tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, ABRANGENDO DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, COMBATE/PREVENÇÃO AO APARECIMENTO DE ESCORPIÃO, BEM COMO CONTROLE DE POMBOS E MORCEGOS.

Fato 01: Durante a análise técnica do referido edital, especialmente do Termo de Referência, foi constatada na cláusula 1.1, na qual se estabelece as condições gerais de contratação, a tabela detalhada de composição de preços a ser seguida para apresentação da proposta.

Nesta tabela, mais especificamente na 5ª coluna, fica estabelecido a quantidade de serviços a serem fornecidos pela licitante, no período de 12 meses. Alguns desses serviços a serem prestados serão realizados a cada seis meses e outros, apenas uma vez ao ano.

Fato 02: Ainda no Termo de Referência do edital supra citado, especificamente as exigências de habilitação listadas nos itens 8.23 e 8.24, relacionadas à qualificação técnica

exigida para a realização do serviço, verificou-se a não exigência de documentos técnicos específicos e essenciais que comprovem a capacidade técnica- operacional e técnico-profissional.

Todavia, a não apresentação de tais documentos compromete a segurança técnica da contratação, permitindo que a haja a possibilidade de falhas na execução do serviço, devido à ausência de comprovação da capacidade técnica do profissional responsável pela operação e procedimentos a serem observados para a excelência na execução do serviço.

### 3- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Fato 01: No que tange a periodicidade do serviço a ser prestado, observou-se que o prazo em questão **destoa do prazo estabelecido na legislação sanitária vigente**, especialmente:

- **Lei Estadual nº 25.154/2025 (Minas Gerais)**, que dispõe sobre as normas de vigilância sanitária no Estado e estabelece diretrizes para o controle integrado de pragas urbanas;
- **Resolução RDC nº 622/2022 da ANVISA**, que estabelece os requisitos para a prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

De acordo com o **art. 14, inciso XI**, da lei **Lei nº 25.154/2025**, a empresa especializada prestadora do serviço deverá fornecer o prazo de garantia do serviço, que deverá ser de, no máximo 30 dias, conforme a alínea “a” da referida lei, descrito abaixo:

- a) trinta dias para estabelecimentos produtores, armazenadores ou comercializadores de alimentos para consumo humano e animal e de produtos cosméticos e farmacêuticos, farmácias, drogarias, laboratórios clínicos, serviços hospitalares, centros de saúde e estética, de hospedagem e de lazer, como cinemas, clubes, estádios, teatros, parques, shopping centers, condomínios comerciais e condomínios logísticos e outros estabelecimentos com grande concentração de pessoas, inclusive templos, escolas, veículos de transporte urbano e rodoviário, rodoviárias e aeroportos, edifícios de visitação pública, como museus, e de atendimento ao cidadão em geral, cemitérios, condomínios residenciais e lojas de varejo;*

Já de acordo com a Resolução RDC nº 622/2022 da Anvisa, art. 3º, inciso II, para controle de vetores e pragas urbanas, tanto para ações preventivas e corretivas ou aplicação, ou ambos, a periodicidade deve ser minimamente mensal, visando impedir que os vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente.

Dessa forma, a fixação de periodicidade semestral ou até mesmo anual, como consta no termo de referência, contraria as normas sanitárias federais e estaduais, expondo assim, os usuários desses locais a serem fornecidos os serviços estabelecidos, a riscos sanitários, além de responsabilização por inobservância de normas de técnicas de saúde pública, conforme artigo 98 da Lei nº 13.317, de 24/09/1999, conforme transcrito abaixo:

*Art. 98 – Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.*

*§ 1º – Responderão pelas infrações de que trata o "caput" deste artigo os*  
2 DE 6

*responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização mencionados nesta lei e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.*

Fato 02: De acordo com o art. 5º da RDC 622/2022, a prestação de serviço relacionada à controle de pragas urbanas e tudo o que envolve o tema e o tipo de serviço, deverá ser feito por empresa especializada.

*Art. 5º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.*

Para tanto, é necessário que se comprove a especialização da empresa através de documentos expedidos por órgão competentes que visem a certificar a especialidade da empresa, bem como a lisura de seus atos.

Neste caso, a não solicitação de documentos técnicos vem a ferir princípios e normas legais, em especial as citadas abaixo:

**a) Lei nº 25.154, de 14 de janeiro de 2025**

Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 25.154/25:

*Art. 5º – Para efeitos desta lei, entende-se por:*

*I – boas práticas operacionais os procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, a fim de garantir a qualidade e a segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;*

*III – empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas a pessoa jurídica devidamente constituída no Estado, licenciada pela vigilância sanitária e com registro no conselho profissional da categoria de seu responsável técnico para prestar serviço de controle de vetores e pragas urbanas, sendo vedado o licenciamento de cooperativas ou associações de autônomos que não constituam atividade empresarial para imunização e controle de pragas;*

*VII – procedimento operacional padronizado – POP – o procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;*

*VIII – produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas as formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, conforme recomendações do rótulo do produto, que devem ser registrados no Ministério da Saúde e que tenham sua comercialização fiscalizada em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada, imediatamente antes de serem utilizados para aplicação;*

*IX – responsável técnico o profissional de nível médio ou superior devidamente*

*habilitado pelo conselho de fiscalização profissional, com Termo de Responsabilidade Técnica – TRT – na área de sua responsabilidade técnica, que será responsável diretamente pelo treinamento dos operadores, pela aquisição de produtos saneantes desinfestantes e de equipamentos, pela orientação sobre a forma correta de aplicação desses produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas, bem como por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;*

Ainda referindo-se à capacidade técnica do responsável técnico, temos:

*Art. 7º – A empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas terá responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas.*

*Parágrafo único – Considera-se habilitado para assumir a responsabilidade técnica o profissional que disponha de comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional na abrangência do Estado.*

**b) RDC 622/2022:**

Conforme dispõe o art. 3º:

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

XI - saneantes desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no

ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes";

A ausência de tais exigências fere as boas práticas regulamentares, podendo inclusive acarretar **riscos à segurança, desempenho e conformidade do objeto contratado**, abrindo margem para a contratação de empresas inexperientes ou inabilitadas tecnicamente.

#### 4- DO PEDIDO

Diante o exposto e com base nas leis nº **25.154/2025** e **RDC nº 622/2022 da ANVISA**, na Lei Federal nº 14.133/2021, **requer-se:**

- 1- O recebimento e acolhimento desta impugnação;
- 2- Caso se faça necessário, a suspensão do referido certame para que sejam realizadas as devidas diligências e correções ao edital;
- 3- A RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO do edital no que tange ao estabelecimento da periodicidade e a quantidade dos serviços de controle de pragas e insetos - dedetização completo a serem prestados, fixando-se assim, a periodicidade mensal, de acordo com os artigos mencionados acima e conforme as diretrizes técnicas de controle integrado de pragas.
- 4- A RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO do edital no que tange ao acréscimo no item de Qualificação Técnica do termo de referência, no que diz respeito à certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Licença Ambiental, Licença Sanitária, comprovação de possuir profissional técnico responsável junto ao conselho de classe competente e comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa através dos seguintes documentos:
  - Certificações técnicas específicas exigidas, quais sejam:
    - Procedimento operacional padronizado – POP;
    - Cadastro técnico Federal do Ibama;
    - Registro do Ibama;
    - Licença ambiental;

- Certificado de registro da empresa no conselho responsável pelas regularização das atividades pertinentes;
- Certificado de regularidade da empresa no conselho pertinente;
- Certificado de registro do responsável técnico no conselho específico para a sua atividade;
- Certificado de regularidade do responsável técnico no conselho específico para a sua atividade;
- Contrato de trabalho do responsável técnico garantindo o vínculo empregatício do mesmo.
- Registro na ANVISA dos produtos utilizados nos serviços;

Sendo do entendimento de Vossa Senhoria pela manutenção do certame, requer-se a revisão imediata do edital mencionado, emitindo-se um termo aditivo ou revisão formal suprimindo as correções apontadas, a fim de se evitar a ocorrência de vícios insanáveis no decorrer do cumprimento do contrato e prejuízos à competitividade e à segurança jurídica da contratação.

Finalizando, solicita-se que todos os atos de decisão sejam formalmente publicados em Portal Oficial, devidamente motivado, cumprindo-se os princípios da transparência e publicidade.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Borda da Mata, 03 de setembro de 2025.

---

PAULO HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA  
Sócio Administrador CPF nº 087.335.946-19  
CONTROLE DE PRAGAS E FAUNAS - A PREVENTIVA LTDA  
CNPJ nº 37.376.669/0001-92